



PARECER JURÍDICO Nº 014 /2026

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2023** a ser celebrado entre a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SMTT DE ITABAIANA/SE**, e a empresa **TIM S.A.** ambos já devidamente qualificados nos autos, e que tem por **objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 012/2023, conforme disposto em sua CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA** de acordo com as disposições do art. 57, II, da Lei nº 8666/93, por mais um período de 12 (doze) meses.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Ao compulsar os autos da avença em voga, vê-se que o presente aditivo de prazo deflui do fato da contratação em epígrafe tratar de objeto contínuo de vital importância a administração pública, e que as condições benéficas, que ensejaram a contratação primordial, mantem-se incólumes, o que coaduna com o alvitre do Douto Tribunal de Contas, quando do Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator), a saber:

“Relativamente à extensão do prazo contratual reputamos suficiente a expedição de determinações (...), tendo em vista que a Lei 8.666/93 (art. 57, II) admite, nos casos de prestação de serviços de natureza contínua, a prorrogação dos contratos até o limite de 60 meses, tendo sido menos rigorosa do que o foi o contrato; que o contrato ora sob análise não extrapolou o limite legal; que o objeto contratado exige concorrência do tipo técnica e preço para a obtenção de serviços de qualidade, o que exige um longo período de elaboração de edital e processamento da licitação, sendo improdutivo a assinatura de contratos com curto prazo contratual; que não foram detectados aumentos injustificados no valor do contrato e que esta avença já foi substituída por outros três contratos assinados em decorrência de concorrência levada a efeito pela Companhia.”

Por oportuno transcrevo o dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que respalda a alteração constante do Termo Aditivo, *ab litteris*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Cumprе salientar que a justificativa técnica acostada a esta solicitação, reponta a demonstração da necessidade da Autarquia municipal em manter o serviço especializado de fornecimento de solução de mobilidade urbana, que é uma necessidade constante para o desempenho das atividades da administração pública, no que atine à continuidade do serviço à população, bem como da extrema dificuldade de planejamento e execução de serviços de mobilidade em caso de descontinuidade do objeto do contrato, causa esta que enseja a necessidade de prolongamento do prazo contratual em mais 12 (doze) meses, que, após o cômputo a avença principal atingirá o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Nesse diapasão, com espeque no arcabouço documental acostado, vê-se que o serviço em tela figura como serviço executado de forma contínua, vide a propedêutica do objeto em comento para com o alvitre de Marçal Justen filho, (Rt-Revista dos Tribunais, 2019, p. 949) *in verbis*:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual.

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Ademais, por pairar as vantagens econômicas incólumes à época da contratação, enseja prolação do prazo contratual, sendo que tal fato possui arrimo na justificativa acostada, o que torna o presente feito perfeitamente plausível, vide Acórdão 2.417/2006, Plenário, Rel. Min. José Jorge, do já suso aludido, Egrégio Tribunal de Contas da União, ei-lo:

“(…)17. O esclarecimento consignado no item anterior se faz necessário diante do entendimento de que os contratos de publicidade e propaganda são de execução contínua, os quais podem ser prorrogados por até 72 meses, nos termos do art. 57, II, § 4.º, da Lei 8.666/1993.”

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, respaldado em justificativa técnica e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, é que a Procuradoria



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

opina pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2023, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 07 de julho de 2026.

Rubens Danilo Soares da Cunha

Procurador do Município